

**REGULAMENTO (CE) N.º 1815/2001 DA COMISSÃO  
de 14 de Setembro de 2001**

**que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1680/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 7.º e 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano.
- (2) Os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos Medicamentos Veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos.
- (3) No estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido-alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador).
- (4) Para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim. Todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo.
- (5) No caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser

estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel.

- (6) A deltametrina (bovinos, ovinos) deve ser inserido no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.
- (7) O sorbitano trioleato deve ser inserido no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.
- (8) De modo a permitir a conclusão dos estudos científicos, o prazo de validade dos limites máximos de resíduos provisórios anteriormente definido no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 deve ser alargado para a deltametrina (galinha).
- (9) É conveniente admitir um prazo suficiente antes da entrada em vigor do presente regulamento para que os Estados-Membros possam proceder, com base nas disposições do presente regulamento, às necessárias alterações das autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho <sup>(3)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/37/CE <sup>(4)</sup>, para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação.

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO L 227 de 23.8.2001, p. 33.

<sup>(3)</sup> JO L 317 de 6.11.1981, p. 1.  
<sup>(4)</sup> JO L 139 de 10.6.2000, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Setembro de 2001.

*Pela Comissão*  
Erkki LIIKANEN  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

A. O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado do seguinte modo:

2. Agentes antiparasitários
- 2.2. Agentes activos contra os ectoparasitas
- 2.2.3. Piretrina e piretróides

Substância farmacologicamente activa	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
«Deltametrina	Deltametrina	Bovinos	10 µg/kg	Músculo	Não utilizar em animais produtores de leite para consumo humano»
			50 µg/kg	Tecido adiposo	
			10 µg/kg	Fígado	
			10 µg/kg	Rim	
			20 µg/kg	Leite	
		Ovinos	10 µg/kg	Músculo	
			50 µg/kg	Tecido adiposo	
			10 µg/kg	Fígado	
			10 µg/kg	Rim	
			10 µg/kg	Rim	

B. O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado do seguinte modo:

2. Compostos orgânicos

Substância farmacologicamente activa	Espécie animal	Observações
«Sorbitano trioleato	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos»	

C. O anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado do seguinte modo:

2. Agentes antiparasitários
- 2.2. Agentes activos contra os ectoparasitas
- 2.2.3. Piretrina e piretróides

Substância farmacologicamente activa	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
«Deltametrina	Deltametrina	Galinha	10 µg/kg	Músculo	Os LMR provisórios terminam em 1.7.2003»
			50 µg/kg	Pele e tecido adiposo	
			10 µg/kg	Fígado	
			10 µg/kg	Rim	
			50 µg/kg	Ovos	